

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2021

Dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil.

Autor: Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Reinhold Stephanes Junior, dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil.

A proposição tem o objetivo de assegurar a criação e a manutenção em ambiente doméstico de aves de espécies nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação em todo o território nacional. Os termos do projeto não se aplicariam às espécies de aves de produção.

O Projeto define as espécies nativas como aquelas cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas. Já as espécies exóticas são aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas. As espécies domésticas, por sua vez, são definidas como aquelas cujo processo de evolução foi influenciado ou induzido pelo homem,



adquirindo características fenotípicas, comportamentais ou genotípicas desejáveis, muitas vezes diferentes das populações selvagens que as originaram.

A gestão, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção sob cuidados humanos, das espécies de aves consideradas domésticas, seriam competências dos órgãos estaduais e/ou federais de agricultura e pecuária.

As espécies exóticas de aves importadas legalmente, após 15 (quinze) anos da entrada oficial no país e reproduzidas por no mínimo quatro gerações em ambiente doméstico no Brasil, seriam consideradas domésticas.

Num prazo de 120 (cento e vinte) dias da sanção da lei decorrente do projeto, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Mapa) deveria publicar uma lista com as espécies de aves consideradas domésticas no Brasil.

O licenciamento, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção em ambiente doméstico, de aves da fauna nativa ou exótica, excluindo as espécies consideradas domésticas, seriam competências dos órgãos ambientais estaduais. A gestão da rastreabilidade das aves da fauna nativa e exótica sob cuidados humanos, incluindo o emprego de plataforma de registro e controle e a emissão do certificado de origem, quando couber, também seriam de competência dos órgãos ambientais estaduais. Ficariam dispensadas do certificado de origem as aves da fauna exótica.

As criações de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas, poderiam ser localizadas em áreas rurais ou urbanas. As criações implantadas em áreas rurais seriam disciplinadas e ou licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades estaduais competentes, ficando dispensadas da certidão do uso do solo. As criações implantadas em áreas urbanas, quando consistirem somente de espécies de aves consideradas domésticas, seriam disciplinadas e ou licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades municipais competentes. Ficariam dispensadas da certidão do uso de solo, as criações localizadas em imóvel urbano, que ocupem área construída de até 50 m² e que mantenham apenas espécies de passeriformes da fauna nativa ou exótica.



Os criadores poderiam comercializar as aves produzidas em ambiente doméstico, conforme regulamentação estadual ou municipal pertinente, e poderiam ter sua inscrição como produtores rurais junto à receita estadual, ainda que o estabelecimento esteja em área urbana.

O criador com objetivo comercial poderia desempenhar a atividade como pessoa jurídica, microempreendedor individual (MEI) ou pessoa física inscrita como produtor rural.

As aves de espécies nativas só poderiam ser comercializadas quando acompanhadas do respectivo certificado de origem.

Entidades representativas que agreguem criadores de aves, desde que legalmente constituídas, teriam legitimidade para defender os interesses dos criadores perante a justiça e a administração pública.

As exposições, torneios de canto, campeonatos e outros eventos que envolvam concentração de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas poderiam ser realizados mediante autorização dos órgãos executores de sanidade agropecuária. Os eventos públicos que envolvam espécies de aves nativas deveriam também obter autorização dos órgãos estaduais competentes.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva, e foi distribuída para apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 02/06/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Jesus Sérgio (PDT-AC), pela aprovação e, em 14/06/2022, aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



2022-8454



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.346, de 2021, do ilustre Deputado Reinhold Stephanes Junior, dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil.

A proposta assegura a manutenção e criação de aves nativas, exóticas e domésticas em áreas rurais ou urbanas, definindo que cabe aos órgãos estaduais e/ou federais de agricultura e pecuária a gestão, controle e fiscalização das aves domésticas, e aos órgãos ambientais estaduais, das aves exóticas e domésticas.

O autor aponta que a regulamentação da atividade é capaz de estimular o setor de criação de aves para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação, proporcionando a geração de emprego, renda e tributos, além de reduzir o tráfico de animais.

A presente proposição foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços em 14/6/2022. O relator, naquela Comissão, ressaltou os enormes potenciais benefícios econômicos da legalização da atividade de criação de aves.

Entendo que a proposta original é meritória ao buscar uma melhor regulamentação da atividade de criação de aves. Após conversas com especialistas e representantes do setor, apresento substitutivo que aprimora a proposição, destacando as seguintes alterações:

- Delimita o escopo do PL às aves domésticas e exóticas, não se aplicando às nativas, que devem ser objeto de legislação específica;
- Isenta a criação, manutenção, exposição ou comercialização das espécies de aves domésticas do controle dos órgãos ambientais;



- Estabelece lista de espécies consideradas como aves domésticas, que poderá ser ampliada pelo poder público, após análise realizada por profissionais com comprovada experiência e atuação em criação e manejo *ex situ* de aves, com a participação de entidades constituídas de representantes dos criadores de aves exóticas ou domésticas; e
- Estabelece que a guarda e manutenção continuada de exemplares de aves de espécies exóticas e domésticas que tiveram seu ingresso autorizado oficialmente no território nacional pelos órgãos competentes, não caracteriza introdução ilegal de espécime animal.

Importante notar que a lista de aves domésticas constante no Anexo do substitutivo que apresento é composta por espécies de aves de criação estabelecidas no Brasil, que foram importadas dentro dos trâmites legais há mais de 20 anos, conforme pode ser comprovado através de notas fiscais dos importadores, bem como pelas informações prestadas pela Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).

A lista é composta, em sua grande maioria, por espécies de aves que já constaram como domésticas nas portarias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) nº 29/94, 93/98, 2.489/19 e na consulta pública nº 02001.008828/2002-00.

Além disso, as instruções normativas do Ibama nº 03/2011 e 18/2011 regulamentaram a criação amadora e comercial de todas essas espécies, não havendo, até o presente momento, pelo Instituto, o cadastramento dos criadores e suas aves estando, portanto, o que acarreta grande insegurança jurídica aos criadores.

Ainda, as autorizações de importação dessas espécies, emitidas pelo Ibama, atestam a segurança quanto ao risco de se tornarem espécies invasoras. Importante notar que continuam ocorrendo importações de muitas dessas espécies, inclusive com autorização de suas criações.



Ressalte-se que as autorizações de importação emitidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) seguem os cuidados e protocolos necessários para a segurança sanitária, exigindo quarentena e exames laboratoriais, no país de origem e também no Brasil. Atualmente as importações são de espécimes criados em cativeiro doméstico, o que contribui para essa segurança.

A atividade de criação de animais permitiu o conhecimento das características das espécies quanto às suas exigências para manutenção, manejo e reprodução. Esse conhecimento levou ao desenvolvimento de espécies e mutações de interesse comercial, bem como é utilizado normalmente em projetos voltados à conservação no Brasil e no mundo.

Segundo a NT 65/2019 do Mapa, processo 21000.017653/2019-16, o que caracteriza o criador como produtor rural é o tipo de atividade exercida e não a localização em área rural. A criação pode ser urbana, neste caso desde que compatível com a urbanização do local. Também reconhece que os animais de estimação fazem parte da cadeia produtiva agropecuária, sendo inseridos pela IN 56/06-11-2008 como animais de interesse econômico cuja criação gera divisas, renda e empregos.

Desse modo, entendo que o substitutivo que ora apresento proporcionará a segurança jurídica necessária para o fomento do setor de criação de aves domésticas e exóticas, com grande potencial de geração de emprego e renda. Voto, portanto, pela **aprovação** do PL nº 1.346, de 2021, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator

2022-9110



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2021

Dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves exóticas alóctones e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação e institui a lista de espécies de aves exóticas domésticas e isentas de controle e gestão em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam asseguradas a criação e a manutenção, sob cuidados humanos, de aves de espécies exóticas e domésticas, para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação em todo o território nacional, devendo o poder público estimular a formação, o funcionamento e construção de criadouros para fins econômicos, sendo esta atividade ou empreendimento não considerada potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

§1º O poder público, por ato do Chefe do Poder Executivo federal, elaborará regramento simplificado, que propicie a segurança jurídica necessária e favoreça as atividades econômicas relacionadas nesta Lei.

§ 2º Esta Lei não se aplica a espécimes de aves silvestres, espécies de aves de produção e espécies nativas do Brasil.

Art. 2º Para os efeitos da criação de aves de espécies exóticas e domésticas, entende-se por:

I - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes, com potencial reprodutivo entre si, capaz de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;



II – aves de espécies da fauna nativa: são as espécies de aves migratórias e quaisquer outras cuja distribuição geográfica original compreende o território brasileiro ou as águas jurisdicionais brasileiras;

III – aves de espécies exóticas: são as espécies de aves cuja distribuição geográfica original não compreende o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas, inclusive as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, em estado asselvajado ou alçado;

IV – aves de espécies domésticas: são as espécies de aves, que por meio de processos tradicionais, sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, com fins de criação ou produção, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita relação com o homem, adquirindo características fenotípicas ou genotípicas desejáveis, muitas vezes diferentes das populações selvagens que as originaram;

V - espécime: toda a unidade de indivíduo vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de desenvolvimento;

VI – espécime de ave silvestre: espécime de ave que se originou em vida livre no seu ambiente natural, sem a interferência ou auxílio do homem, dotada de capacidade de sobrevivência e reprodução em liberdade no meio ambiente onde foi gerado;

VII - espécime de ave doméstica: espécime de ave criada em ambiente doméstico ou em criadouro, sob o manejo, cuidados e alimentação propiciados pelo homem, que embora ainda possa ou não guardar a aparência de sua espécie silvestre, não é dotada do comportamento e conhecimento naturais, não sendo capaz de sobreviver e reproduzir em vida livre no meio ambiente sem o auxílio do homem;

VIII – aves de produção: toda aquela cuja finalidade da criação seja a obtenção de carne, ovos, pele ou qualquer outro produto com finalidade comercial.

Art. 3º A criação e manutenção sob cuidados humanos das espécies de aves domésticas é isenta da gestão e controle pelos órgãos ambientais.



§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, são classificadas como aves domésticas as espécies listadas no Anexo desta Lei.

§ 2º O poder público poderá ampliar a lista de espécies do Anexo desta Lei, com a inclusão de outras espécies exóticas de aves, desde que a espécie:

I - tenha sido importada oficialmente pelo Brasil há pelo menos 20 (vinte) anos; e

II – não apresente histórico documentado de colonização de ambientes naturais ou de prejuízos econômicos ou ambientais no território brasileiro.

§ 3º - A ampliação referida no §2º deste artigo deverá ser realizada por grupo técnico de trabalho formado por profissionais com comprovada experiência e atuação em criação e manejo *ex situ* de aves, constituído pela autoridade competente, com a participação de entidades constituídas de representantes dos criadores de aves exóticas ou domésticas.

§ 4º Não estão sujeitas à autorização de uso e manejo pelos órgãos ambientais a criação, manejo, manutenção, exposição ou comercialização de aves de espécies domésticas.

Art. 4º A gestão e o controle da criação de aves de espécies exóticas para fins ornamentais, de canto ou estimação, excluindo as espécies consideradas domésticas, é competência dos órgãos ambientais, que deverão estabelecer as respectivas normativas para o setor, com a participação de entidades constituídas de representantes dos criadores.

§ 1º Não estão sujeitos a gestão e o controle deste artigo, os espécimes mantidos como animais de estimação, desde que provenientes de criadouros licenciados ou de importação legal.

§ 2º A gestão da rastreabilidade das aves de espécies exóticas sob cuidados humanos, incluindo o emprego de plataformas oficiais de registro e controle é de competência dos órgãos referidos no **caput** deste artigo.



§ 3º Os criadouros de aves de espécies exóticas deverão ser dotados de instalações com dispositivos que previnam fugas de espécimes para a natureza.

§ 4º Em conformidade com o disposto na Convenção Sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção (Cites), são considerados como pertencentes ao Anexo II da referida Convenção os espécimes de espécies listados em seu Anexo I, quando originários de reprodução em cativeiro a partir da segunda geração.

§ 5º A guarda e manutenção continuada a qualquer tempo de exemplares de aves de espécies exóticas e domésticas que tiveram em algum momento seu ingresso autorizado oficialmente no território nacional pelos órgãos competentes, não caracteriza introdução ilegal de espécime animal.

§ 6º O poder público poderá criar e regulamentar categorias simplificadas de criadores com o objetivo de fomentar a criação, comercial ou amadora, de aves exóticas.

Art. 5º Os criadouros de aves de espécies exóticas ou domésticas, poderão ser localizadas em áreas rurais ou urbanas.

Parágrafo único. A implantação de criadouros em áreas urbanas, quando consistirem somente de espécies aves de espécies exóticas e domésticas, serão autorizadas quando for o caso, pelas autoridades municipais competentes.

Art. 6º As aves de espécies exóticas e domésticas, produzidas nos criadouros, poderão ser comercializadas conforme regulamentação estadual ou municipal pertinente.

§ 1º O criador com objetivo comercial poderá desempenhar a atividade como pessoa jurídica, microempreendedor individual (MEI), ou pessoa física inscrita como produtor rural.

§ 2º Os criadores referidos no **caput** deste artigo poderão ter sua inscrição estadual como produtores rurais independentemente da localização do estabelecimento em área rural ou urbana.



Art. 7º Entidades representativas que agreguem criadores de aves de espécies exóticas e domésticas, desde que legalmente constituídas, têm legitimidade para defender os interesses dos criadores perante a justiça e a administração pública.

Art. 8º As exposições, torneios de canto, campeonatos e outros eventos que envolvam concentração de aves de espécies exóticas ou domésticas, serão realizados mediante autorização dos órgãos executores de sanidade agropecuária.

Art. 9º Os criadouros deverão seguir as normas e as boas práticas zootécnicas quanto ao manejo e bem-estar dos animais.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO

RELAÇÃO DE ESPÉCIES DE AVES CONSIDERADAS DOMÉSTICAS

AVES			
Nome científico	Nome popular	Observações	Categoria
<i>Agapornis</i> spp.	Agapornis		Psitacultura
<i>Aix galericulata</i>	Pato-mandarim		Ansericultura
<i>Aix sponsa</i>	Pato-carolina		Ansericultura
<i>Alectoris</i> spp.	Perdiz-chucar		Avicultura
<i>Alisterus scapularis</i>	King-parrot		Psitacultura
<i>Alopochen aegyptiaca</i>	Ganso-do-nilo		Ansericultura
<i>Amadina erythrocephala</i>	Amadine		Passericultura
<i>Amadina fasciata</i>	Degolado		Passericultura
<i>Amandava amandava</i>	Bengali-indiano		Passericultura
<i>Anas</i> spp.	Marrecos	<u>Exceto:</u> 1) <i>A. aucklandica</i> , <i>A. chlorotis</i> , <i>A. laysanensis</i> , <i>A. nesiotis</i> ; 2) <i>A. bernieri</i> , <i>A. melleri</i> , <i>A. wyvilliana</i> ; e 3) <i>A. acuta</i> , <i>A. bahamensis</i> , <i>A. flavirostris</i> , <i>A. georgica</i> (Espécies nativas).	Ansericultura
<i>Anser</i> spp.	Gansos		Ansericultura
<i>Aprosmictus erythropterus</i>	Periquito-red-winged		Psitacultura
<i>Aythya nyroca</i>	Pato-ferrugem		Ansericultura
<i>Barnardius</i> spp.	Periquito-barnard Periquito-port-lincoln Periquito-cloncurry		Psitacultura
<i>Bolborhynchus lineola</i>	Periquito-katarina		Psitacultura
<i>Branta</i> spp.	Gansos	<u>Exceto:</u> <i>B. c. leucopareia</i> e <i>B. sandvicensis</i>	Ansericultura
<i>Callipepla californica</i>	Codorna-da-califórnia		Coturnicultura



<i>Carduelis carduelis</i>	Pintassilgo-português		Passericultura
<i>Chalcophaps indica</i>	Pomba-de-asa-verde		Columbicultura
<i>Chloebea gouldiae</i>	Diamante-de-gould		Passericultura
<i>Chrysolophus amherstiae</i>	Faisão-lady		Fasianicultura
<i>Chrysolophus pictus</i>	Faisão-dourado		Fasianicultura
<i>Colinus virginianus</i>	Codorna-bobwhite	<u>Exceto:</u> <i>C. v. ridgwayi</i> .	Coturnicultura
<i>Columba guinea</i>	Pomba-da-guiné		Columbicultura
<i>Columba livia</i>	Pombo-doméstico		Columbicultura
<i>Crithagra mozambica</i>	Canário-de-moçambique		Passericultura
<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i>	<u>Kakariqui</u>	Somente os espécimes oriundos de reprodução <i>ex situ</i> .	Psitacultura
<i>Cygnus</i> spp.	Cisnes	<u>Exceto:</u> <i>C. melanocoryphus</i> (Espécie nativa).	Ansericultura
<i>Dromaius novaehollandiae</i>	Emu		Dromaicultura
<i>Emblema pictum</i>	Amadine-pintada		Passericultura
<i>Erythrura</i> spp.	Diamantes		Passericultura
<i>Estrilda melpoda</i>	Orange		Passericultura
<i>Euodice cantans</i>	Bico-de-prata-africano		Passericultura
<i>Euodice malabarica</i>	Bico-de-prata-indiano		Passericultura
<i>Forpus coelestis</i>	Forpus-celeste		Psitacultura
<i>Francolinus francolinus</i>	Francolin-negro		Avicultura
<i>Fringilla coelebs</i>	Pinzão-europeu-comum		Passericultura
<i>Geopelia cuneata</i>	Pomba-diamante		Columbicultura
<i>Geopelia striata</i>	Pomba-zebrinha		Columbicultura
<i>Granatina granatina</i>	Granatina-violeta		Passericultura
<i>Gallus Gallus Domésticos</i>	Galos/Galinhas		Gallus Gallus
<i>Granatina ianthinogaster</i>	Granatina-púrpura		Passericultura
<i>Lagonosticta senegala</i>	Amarante-do-senegal		Passericultura
<i>Lathamus discolor</i>	Periquito-swift		Psitacultura



<i>Lonchura atricapilla</i>	Manon-de-cabeça-preta		Passericultura
<i>Lonchura caniceps</i>	Manon-de-cabeça-cinza		Passericultura
<i>Lonchura castaneothorax</i>	Manon-de-peito-castanho		Passericultura
<i>Lonchura fuscata</i>	Calafate-do-timor		Passericultura
<i>Lonchura maja</i>	Manon-de-cabeça-branca		Passericultura
<i>Lonchura malacca</i>	Capuchinho-tricolor		Passericultura
<i>Lonchura oryzivora</i>	Calafate	Somente os espécimes oriundos de reprodução <i>ex situ</i> .	Passericultura
<i>Lonchura punctulata</i>	Damier		Passericultura
<i>Lonchura striata</i>	Manon		Passericultura
<i>Lophura nycthemera</i>	Faisão-prateado		Fasianicultura
<i>Mareca</i> spp.	Marrecos	<u>Exceto</u> : <i>M. sibilatrix</i> (Espécie nativa).	Ansericultura
<i>Melopsittacus undulatus</i>	Periquito-australiano		Psitacultura
<i>Neochmia</i> spp.	Phaeton / Diamantes		Passericultura
<i>Neophema</i> spp.	Periquitos	<u>Exceto</u> : <i>N. chrysogaster</i>	Psitacultura
<i>Netta rufina</i>	Marreco-colorado		Ansericultura
<i>Northiella haematogaster</i>	Periquito-blue-bonnet		Psitacultura
<i>Nymphicus hollandicus</i>	Calopsita		Psitacultura
<i>Ocyphaps lophotes</i>	Pomba-lofote		Columbicultura
<i>Oena capensis</i>	Pomba-máscara-de-ferro		Columbicultura
<i>Passer domesticus</i>	Pardal		Passericultura
<i>Pavo cristatus</i>	Pavão		Fasianicultura
<i>Perdix perdix</i>	Perdiz-cinza		Avicultura
<i>Phasianus colchicus</i>	Faisão-de-coleira		Fasianicultura
<i>Phasianus versicolor</i>	Faisão-verde		Fasianicultura
<i>Platycercus</i> spp.	Roselas		Psitacultura
<i>Poephila</i> spp.	Bavetes		Passericultura
<i>Poicephalus gulielmi</i>	Loro-jardine		Psitacultura



<i>Poicephalus meyeri</i>	Loro-meyeri		Psitacultura
<i>Poicephalus senegalus</i>	Loro-do-senegal		Psitacultura
<i>Polytelis spp.</i>	Periquitos		Psitacultura
<i>Psephotus dissimilis</i>	Periquito-hooded		Psitacultura
<i>Psephotus haematonotus</i>	Periquito-red-rumped		Psitacultura
<i>Psephotus varius</i>	Periquito-mulga		Psitacultura
<i>Psittacula spp.</i>	Periquitos	<u>Exceto:</u> <i>Psittacula eques</i> .	Psitacultura
<i>Ptilinopus melanospilus</i>	Pomba-de-fruta-de-cabeça-branca		Columbicultura
<i>Purpureicephalus spurius</i>	Periquito-red-capped		Psitacultura
<i>Pytilia melba</i>	Melba		Passericultura
<i>Radjah radjah</i>	Tadorna-radjah		Ansericultura
<i>Serinus canaria</i>	Canário-do-reino		Canaricultura
<i>Sibirionetta formosa</i>	Pato-baikal		Ansericultura
<i>Spatula spp.</i>	Marreco	<u>Exceto:</u> <i>S. cyanoptera</i> , <i>S. discors</i> , <i>S. platalea</i> e <i>S. versicolor</i> (Espécies nativas).	Ansericultura
<i>Spinus cucullatus</i>	Tarin	<u>Somente os espécimes oriundos de reprodução ex situ.</u>	Passericultura
<i>Sporaeginthus subflavus</i>	Laranjinha		Passericultura
<i>Stagonopleura guttata</i>	Diamante-sparrow		Passericultura
<i>Streptopelia risoria</i>	Pomba-de-colar		Columbicultura
<i>Synoicus chinensis</i>	Codorna-chinesa		Coturnicultura
<i>Syrnaticus reevesii</i>	Faisão-venerado		Fasianicultura
<i>Tadorna spp.</i>	Tadornas	<u>Exceto:</u> <i>T. cristata</i> .	Ansericultura
<i>Taeniopygia bichenovii</i>	Diamante-bichenovi		Passericultura
<i>Taeniopygia guttata</i>	Diamante-mandarim		Passericultura
<i>Tragopan teminckii</i>	Faisão-teminck		Fasianicultura
<i>Trichoglossus haematodus</i>	Lóris-arco-íris		Psitacultura
<i>Trichoglossus moluccanus</i>	Lóris-molucano		Psitacultura



<i>Turtur tympanistria</i>	Pomba-tamborim		Columbicultura
<i>Uraeginthus spp.</i>	Cordon-bleu / Peito-celeste		Passericultura

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator

2022-9110

